

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL	FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA	Alterado. Justificativa: Alteração da razão social, como estratégia de consolidação da marca e atendimento a diretriz de expansão prevista e aprovada no Planejamento Estratégico 2024-2028.
- ELETROCEEE -		
TÍTULO I		
DA ELETROCEEE E SEUS FINS	DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA E SEUS FINS	Alterado. Justificativa: Alteração da razão social, como estratégia de consolidação da marca e atendimento a diretriz de expansão prevista e aprovada no Planejamento Estratégico 2024-2028.
CAPÍTULO I		
DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, NATUREZA E DURAÇÃO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE.	DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, NATUREZA E DURAÇÃO DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado. Justificativa: Alteração da razão social, como estratégia de consolidação da marca e atendimento a diretriz de expansão prevista e aprovada no Planejamento Estratégico 2024-2028.
Artigo 1º A Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.	Artigo 1º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.	Alterado. Justificativa: Alteração da razão social, como estratégia de consolidação da marca e atendimento a diretriz de expansão prevista e aprovada no Planejamento Estratégico 2024-2028.
Parágrafo Único. A Entidade utilizará como nome fantasia “FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA” e assim, neste	Excluído	Excluído.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
instrumento, doravante será denominada.		Justificativa: Alteração da razão social, como estratégia de consolidação da marca e atendimento a diretriz de expansão prevista e aprovada no Planejamento Estratégico 2024-2028.
Artigo 2º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA tem como finalidade a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária e a divulgação de programas de educação financeira e previdenciária.		
Artigo 3º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA reger-se-á pelo presente Estatuto, pelos regulamentos dos seus planos de benefícios relativos a cada patrocinador, instituidor e demais atos que forem publicados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos legais e outros normativos emanados pelo poder público.		
Artigo 4º A natureza da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não poderá ser alterada, nem suprimidos os seus objetivos primordiais.		
Artigo 5º O prazo de duração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA é indeterminado.		
Parágrafo Único. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA extinguir-se-á de acordo com a legislação de previdência complementar vigente.		
CAPÍTULO II		
DA SEDE, FORO E INSÍGNIAS DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA		
Artigo 6º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul.		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo Único. Na eventualidade de abertura de filiais ou postos de atendimento, os mesmos deverão ser propostos pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo.		
Artigo 7º Serão insígnias da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, as que forem aprovadas pelo Conselho Deliberativo.		
TÍTULO II		
DO QUADRO SOCIAL		
CAPÍTULO I		
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS		
Artigo 8º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA tem as seguintes categorias de membros:		
I – Patrocinadores de Origem;		
II – Patrocinadores, inclusive a própria FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;		
III – Instituidores;		
IV – Participantes;		
V – Assistidos.		
VI – Associados.		
CAPÍTULO II		

<p>TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)</p>	<p>ALTERAÇÕES PROPOSTAS</p>	<p>JUSTIFICATIVAS</p>
<p>DOS PATROCINADORES</p>		
<p>Artigo 9º Consideram-se Patrocinadores qualquer pessoa jurídica que satisfaça às condições estabelecidas neste Estatuto e na legislação vigente, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e do Órgão Regulador e Fiscalizador, para cada caso, que celebre Convênio de Adesão com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.</p>		
<p>§ 1º A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT, sucessoras da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE são consideradas os Patrocinadores de Origem da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.</p>		
<p>§ 2º No caso dos Patrocinadores solicitarem sua retirada, esta será tratada de acordo com o previsto na legislação vigente e nos convênios de adesão firmados com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.</p>		
<p>§ 3º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observada a inviabilidade econômica, financeira ou administrativa de planos de benefícios por ela administrados, poderá formalizar a rescisão do Convênio de Adesão.</p>		
<p>CAPÍTULO III</p>		
<p>DOS INSTITUIDORES</p>		
<p>Artigo 10. Considera-se Instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional classista ou setorial, que satisfaça às condições estabelecidas neste Estatuto e na legislação vigente, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e do Órgão Regulador e Fiscalizador, para cada caso, que celebre Convênio de Adesão com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.</p>		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
§ 1º No caso dos Instituidores solicitarem sua retirada, esta será tratada de acordo com o previsto na legislação vigente e nos Convênios de Adesão firmados com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
§ 2º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA observada a inviabilidade econômica, financeira ou administrativa de planos de benefícios por ela administrados, poderá formalizar a rescisão do Convênio de Adesão.		
CAPÍTULO IV		
DOS PARTICIPANTES		
Artigo 11. Considera-se participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
CAPÍTULO V		
DOS ASSISTIDOS		
Artigo 12. Considera-se assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.		
CAPÍTULO VI		
DOS ASSOCIADOS		
Artigo 13. Considera-se associado, a pessoa física que se vincular à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA visando a participação nos programas de educação financeira e previdenciária realizados pela Entidade.		
TÍTULO III		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
DO PATRIMÔNIO, SUA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO		
CAPÍTULO I		
DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO		
Artigo 14. O patrimônio da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA é constituído pelos patrimônios do(s) plano(s) de benefício(s) por ela administrado(s) e pelo Plano de Gestão Administrativa – PGA, formados a partir de:		
I – contribuição dos participantes e assistidos;		
II – contribuição dos patrocinadores e instituidores;		
III – reembolso dos patrocinadores e instituidores;		
IV – resultado dos investimentos;		
V – receitas administrativas;		
VI – fundo administrativo;		
VII – dotação inicial; e		
VIII – doações.		
Parágrafo Único. O patrimônio de cada plano de benefícios é independente e não tem comunicabilidade com os demais.		
CAPÍTULO II		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO		
Artigo 15. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA aplicará o patrimônio dos planos de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa – PGA, de acordo com as diretrizes fixadas pelos Órgãos Governamentais competentes e pela Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observando os compromissos atuariais e os princípios de rentabilidade, segurança, solvência e a liquidez do(s) plano(s), de forma a assegurar aos participantes e assistidos os benefícios previstos nos regulamentos.		
§ 1º As aplicações previstas no caput deste Artigo, em caso algum, poderão ser realizadas em condições e limites diversos dos estabelecidos na legislação vigente e na Política de Investimentos.		
§ 2º Para a garantia de todas as suas obrigações, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA constituirá reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelos Órgãos Reguladores e normativos competentes.		
§ 3º A criação de outros fundos de destinação específica, excetuando-se os fundos de gestão de investimentos, deverá ser autorizada pelo Conselho Deliberativo atendendo à legislação vigente.		
§ 4º O plano de custeio dos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será apresentado pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo, no mínimo anualmente, conforme previsto na legislação.		
§ 5º O exercício social da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA terá início em 01 de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
§ 6º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA somente poderá realizar operações financeiras ou de investimentos com os patrocinadores, nas condições e limites estabelecidos nos termos da legislação vigente, respeitada a rentabilidade mínima atuarial dos planos.		
TÍTULO IV		
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES		
CAPÍTULO I		
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		
Artigo 16. Serão responsáveis pela administração e fiscalização da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:		
I – o Conselho Deliberativo;		
II – a Diretoria Executiva;		
III – o Conselho Fiscal;		
Parágrafo Único. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e os Diretores da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA responderão solidariamente com esta Entidade pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive e principalmente aos seus participantes, em consequência do descumprimento da legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, a este Estatuto e aos regulamentos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias ou imprescindíveis aos planos de benefícios.		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
Artigo 17. Todos os atos normativos que venham a ser produzidos e que regulamentem matérias estatutárias deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo, com posterior encaminhamento ao Órgão Regulador e Fiscalizador.		
CAPÍTULO II		
DO CONSELHO DELIBERATIVO		
Artigo 18. O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, responsável pela definição das diretrizes e política geral de administração da Entidade e dos seus Planos de Benefícios e exercerá suas atribuições nos termos deste Estatuto.		
Artigo 19. Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias:		
I – política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios;		
II – alteração deste Estatuto, nos termos da legislação vigente;		
III – regulamentos relativos aos planos de benefícios, e Gestão Administrativa, assim como a implantação e a extinção dos mesmos;		
IV – Planejamento Estratégico, Premissas Orçamentárias, orçamento e suas eventuais alterações;		
V – plano de custeio, plano de equacionamento de déficit, destinação do superávit e hipóteses atuariais;		

<p>TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)</p>	<p>ALTERAÇÕES PROPOSTAS</p>	<p>JUSTIFICATIVAS</p>
<p>VI – Asset Liability Management – ALM, política de investimentos dos planos de benefícios, criação e destinação de fundos específicos;</p>		
<p>VII – autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 3% (três por cento) dos recursos garantidores, com base no último balanço anual disponível, anterior à proposição das aplicações de recursos;</p>		
<p>VIII – aplicação em Investimentos Estruturados;</p>		
<p>IX – aceitação de doações com ou sem ônus;</p>		
<p>X – admissão, rescisão, transferência de gestão, retirada de patrocinadores e de instituidores;</p>		
<p>XI – manifestar-se sobre os apontamentos contidos no Relatório de Controles Internos emitidos pelo Conselho Fiscal;</p>		
<p>XII – demonstrações contábeis e atuariais, bem como o relatório anual, após a devida apreciação do Conselho Fiscal, para divulgação conforme previsto na legislação vigente;</p>		
<p>XIII – estrutura da organização e normas gerais de administração, assim como o plano de cargos, carreiras e salário dos empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, a partir de proposta da Diretoria Executiva;</p>		
<p>XIV – julgamento em 60 (sessenta) dias dos recursos que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da comunicação formal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, forem interpostos por participantes ou assistidos, de decisões de Diretoria ou de seus membros, podendo confirmá-las, recomendar suas</p>		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
reanálises ou reformulá-las à luz deste Estatuto e da legislação vigente;		
XV – nomeação e exoneração dos membros da Diretoria Executiva;		
XVI – designação da área de atuação de cada um dos Diretores classificados e selecionados através de processo seletivo, sendo que o Diretor Eleito assumirá a Diretoria de Previdência;		
XVII – contratação de auditor independente, avaliador de gestão e atuário responsável pelos planos de benefícios. O Conselho Deliberativo designará o responsável técnico pelo plano de benefícios, definindo entre a contratação de profissional independente ou do quadro próprio da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;		
XVIII – regulamento eleitoral;		
XIX – Autorização para celebração de contratos que ultrapassem o percentual de 1% (um por cento) da soma dos patrimônios dos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;		
XX – Fixação dentro dos limites da legislação vigente, da remuneração dos cargos dos órgãos de administração e fiscalização previstos no artigo 16 deste Estatuto;		
XXI – custeio da defesa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados e ex-empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, em processos administrativos e judiciais, decorrentes de ato regular de gestão;		
XXII – normatizar orientar e supervisionar o processo seletivo dos membros da Diretoria Executiva;		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
XXIII – aprovar as Políticas da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;		
XXIV – aprovar abertura de filiais ou postos de atendimento; e		
XXV – os casos omissos no Estatuto, nos regulamentos dos planos de benefícios e nos convênios de adesão.		
Artigo 20. A iniciativa das proposições ao Conselho Deliberativo será de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, ou por solicitação da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
Artigo 21. Os membros do Conselho Deliberativo tomarão conhecimento dos atos praticados pelo Conselho Fiscal e pela Diretoria Executiva, através das súmulas e atas concernentes às respectivas reuniões.		
Artigo 22. O Conselho Deliberativo será constituído de 6 (seis) Conselheiros titulares e 2 (dois) suplentes, sendo paritária sua composição entre representantes dos participantes e assistidos, e dos patrocinadores ou dos instituidores.	Artigo 22. O Conselho Deliberativo será constituído de 8 (oito) Conselheiros titulares, sendo composto por 3 (três) representantes dos participantes e assistidos, por 3 (três) representantes dos patrocinadores e/ou instituidores e por 2 (dois) Conselheiros Profissionais.	Alterado. Justificativa: As duas vagas ocupadas por conselheiros suplentes dão lugar a dois conselheiros profissionais investidos na titularidade, qualificando o colegiado e dando poder de decisão, além da participação.
§ 1º Cabe aos Conselheiros investidos na titularidade representantes dos patrocinadores ou dos instituidores a indicação do Conselheiro Presidente e seu substituto eventual.	§ 1º Cabe aos Conselheiros investidos na titularidade a indicação do Conselheiro Presidente e seu substituto eventual, obrigatoriamente, dentre os 2 (dois) Conselheiros Profissionais.	Alterado. Justificativa: Atribuição dos cargos de Presidente e seu substituto aos Conselheiros Profissionais devido a necessidade de maior dedicação do Presidente do Colegiado e condução independente dos Trabalhos.
§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo terá, além do voto pessoal, o voto de qualidade.		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
§ 3º Na composição do Conselho Deliberativo, será considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios, nesta ordem.	§ 3º Para as 3 (três) vagas destinadas aos representantes dos patrocinadores ou instituidores, será considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador e/ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios, nesta ordem.	Alterado. Justificativa: Delimitação da regra de preenchimento das vagas destinadas dos representantes dos patrocinadores e instituidores.
§ 4º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos, dar-se-á por eleição direta, conforme previsto nos Artigos 49 ao 54 deste Estatuto.	§ 4º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos, dar-se-á por eleição direta, conforme previsto nos Artigos 55 ao 60 deste Estatuto.	Alterado. Justificativa: Ajustes de remissões.
§ 5º Nos anos civis pares, não bissextos, no âmbito do Conselho Deliberativo serão renovados os mandatos de 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicado pelos Patrocinadores ou pelos Instituidores e de 2 (dois) membros titulares eleitos pelos participantes e assistidos.	§ 5º Nos anos civis pares, não bissextos, no âmbito do Conselho Deliberativo serão renovados os mandatos de 1 (um) membro titular indicado pelos Patrocinadores ou pelos Instituidores, de 2 (dois) membros titulares eleitos pelos participantes e assistidos e de 1 (um) membro titular Conselheiro Profissional.	Alterado. Justificativa: Adequação à exclusão da posição de suplente, inclusão do Conselheiro Profissional.
§ 6º Nos anos civis pares, bissextos, no âmbito do Conselho Deliberativo serão renovados os mandatos de 2 (dois) membros titulares indicados pelos Patrocinadores ou pelos Instituidores e de 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente eleitos pelos participantes e assistidos.	§ 6º Nos anos civis pares, bissextos, no âmbito do Conselho Deliberativo serão renovados os mandatos de 2 (dois) membros titulares indicados pelos Patrocinadores ou pelos Instituidores, de 1 (um) membro titular eleito pelos participantes e assistidos, de 1 (um) membro titular Conselheiro Profissional.	Alterado. Justificativa: Adequação à exclusão da posição de suplente, inclusão do Conselheiro Profissional.
§ 7º O mandato do cargo de Presidente do Conselho Deliberativo será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. O processo de escolha do Presidente do Conselho será realizado exclusivamente entre os membros indicados, tão somente, após a recomposição integral do Colegiado.	§ 7º O mandato do cargo de Presidente do Conselho Deliberativo será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. O processo de escolha do Presidente do Conselho será realizado entre os membros do Colegiado, tão somente, após a recomposição integral do Conselho Deliberativo.	Alterado. Justificativa: Definição da escolha do Presidente por todos os membros do Colegiado.
§ 8º A investidura no cargo de Conselheiro será lavrada em livro próprio, subscrita pelo Presidente do Conselho.		
§ 9º A investidura no cargo de Presidente do Conselho Deliberativo será lavrada em livro próprio, subscrita pelos		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
demais Conselheiros.		
§ 10 Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho Deliberativo, quando convocados, sem direito a voto.		
CAPÍTULO III		
DOS MANDATOS		
Artigo 23. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução, nos termos previstos na legislação vigente.		
§ 1º O mandato de cada membro do Conselho Deliberativo terá o seu término no último dia o mês de junho e o início dos próximos mandatos dar-se-á no primeiro dia do mês de julho, conforme definido pelo Órgão Fiscalizador.	§ 1º O mandato de cada membro do Conselho Deliberativo terá o seu término no último dia do mês de junho e o início dos próximos mandatos dar-se-á no primeiro dia do mês de julho, conforme definido pelo Órgão Fiscalizador.	Alterado. Justificativa: Ajuste da referência ao mês.
§ 2º O Conselho Deliberativo deverá renovar 3 (três) de seus membros titulares e 1 (um) membro suplente, a cada 2 (dois) anos.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Exclusão em razão do conteúdo já estar abrangido nos parágrafos 7º e 8º do artigo 22.
§ 3º O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.	§ 2º O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.	Renumerado. Justificativa: Exclusão de parágrafo anterior.
§ 4º A aceitabilidade da denúncia referente aos membros do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será realizada pelo próprio Conselho Deliberativo que poderá determinar o afastamento do Conselheiro até conclusão do referido processo.	§ 3º A aceitabilidade da denúncia referente aos membros do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será realizada pelo próprio Conselho Deliberativo que poderá determinar o afastamento do Conselheiro até conclusão do referido processo.	Renumerado. Justificativa: Exclusão de parágrafo anterior.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
§ 5º Sendo a denúncia passível de apuração, através de Processo Administrativo Disciplinar ou outras providências, o Conselho Deliberativo deliberará sobre a matéria.	§ 4º Sendo a denúncia passível de apuração, por meio de Processo Administrativo Disciplinar ou outras providências, o Conselho Deliberativo deliberará sobre a matéria.	Renumerado e Alterado. Justificativa: Exclusão de parágrafo anterior e ajuste redacional.
§ 6º A falta não justificada a 2 (duas) reuniões seguidas do Conselho Deliberativo, ou 4 (quatro) alternadas, em um período de 12 (doze) meses a contar da investidura no cargo, implicará na instauração de processo previsto no § 3º.	§ 5º A falta não justificada a 2 (duas) reuniões seguidas do Conselho Deliberativo, ou 4 (quatro) alternadas, em um período de 12 (doze) meses a contar da investidura no cargo, implicará na instauração de processo previsto no § 2º.	Renumerado e Alterado. Justificativa: Exclusão de parágrafo anterior e ajuste de remissão.
§ 7º O afastamento de que trata o § 4º não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data inicialmente prevista para o término do mandato.	§ 6º O afastamento de que trata o § 3º não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data inicialmente prevista para o término do mandato.	Renumerado e Alterado. Justificativa: Exclusão de parágrafo anterior e ajuste de remissão.
Artigo 24. Cada membro do Conselho Deliberativo deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:		
I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;		
II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;	II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, considerando o disposto na legislação correspondente;	Alterado. Justificativa: Adequação à redação do § 3º do artigo 25 da Resolução PREVIC nº 23 de 14 de agosto de 2023.
III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;		
IV – ser participante ou assistido no gozo de seus direitos estatutários com, no mínimo, 5 (cinco) anos de vinculação aos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO	IV – ser participante ou assistido no gozo de seus direitos estatutários com, no mínimo, 5 (cinco) anos de vinculação aos planos de benefícios administrados pela	Alterado. Justificativa: Adequação pela inclusão dos

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, à exceção dos Conselheiros Profissionais.	Conselheiros Profissionais.
	V – ser certificado por Entidade de reconhecida capacidade técnica, nos termos e prazos fixados pela legislação, à exceção dos Conselheiros Profissionais, que deverão ser previamente certificados à inscrição do respectivo processo seletivo.	Incluído. Justificativa: Inclusão de previsão quanto à Certificação de Dirigentes e adequação pela inclusão dos Conselheiros Profissionais.
	VI – ter reputação ilibada, conforme os preceitos da legislação vigente;	Deslocado. Justificativa: Previsão realocada do artigo 50 do texto vigente.
	VII – formalizar o conhecimento do Código de Ética da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, bem como aceitar ficar submetido ao mesmo;	Deslocado. Justificativa: Previsão realocada do artigo 50 do texto vigente.
	VIII – não possuir ação judicial, em tramitação, movida contra a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Deslocado. Justificativa: Previsão realocada do artigo 50 do texto vigente.
	§ 1º Os Conselheiros Profissionais, além dos requisitos previstos neste artigo, deverão comprovar o grau de instrução/escolaridade de, no mínimo, pós-graduação (<i>lato ou stricto sensu</i>) nas áreas correlacionadas aos interesses e atividades da Fundação Família Previdência, devidamente previstos no inciso I deste artigo.	Alterado. Justificativa: Adequação pela inclusão do Conselheiro Profissional.
	§ 2º Será considerada como renúncia ao mandato de Conselheiro Deliberativo, Indicado ou Eleito, nesta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, a hipótese de	Incluído. Justificativa: Realocação de disposição conexa – artigo

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
	perda da condição de participante em Plano de Benefícios administrado por esta Entidade.	94, parágrafo único, inciso I, do texto vigente.
Artigo 25. O Conselho Deliberativo, reunir-se-á ordinariamente sempre uma vez por mês, mediante convocação de seu Presidente.		
§ 1º O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente.		
§ 2º O Conselho Deliberativo poderá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, através de convocação do Presidente do Conselho Deliberativo.		
§ 3º O Conselho Deliberativo deverá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação de 3 (três) de seus membros, através de convocação do Presidente do Conselho Deliberativo.	§ 3º O Conselho Deliberativo deverá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação de 4 (quatro) de seus membros, por meio de convocação do Presidente do Conselho Deliberativo.	Alterado. Justificativa: Adequação do quórum em conformidade ao novo número de membros titulares do Colegiado e ajuste redacional.
§ 4º A não realização da reunião, prevista no § 3º, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, implicará na autoconvocação do Conselho Deliberativo em 48 (quarenta e oito) horas.		
§ 5º Das reuniões do Conselho Deliberativo, lavrar-se-á ata, contendo os assuntos e as deliberações, sendo estas tomadas por maioria simples dos seus membros presentes.		
§ 6º As reuniões do Conselho Deliberativo ocorrerão sempre com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.	§ 6º As reuniões do Conselho Deliberativo ocorrerão sempre com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.	Alterado. Justificativa: Adequação pela alteração da composição do Conselho Deliberativo.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO IV		
DA DIRETORIA EXECUTIVA		
Artigo 26. A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por este fixados de acordo com o presente Estatuto.		
Artigo 27. A gestão da Diretoria Executiva se exercerá:		
I – pela administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, emitindo as normas de execução e executando os atos necessários ao seu funcionamento;		
II – pela elaboração dos atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando for o caso;		
III – pelo controle e fiscalização das atividades de agentes e representantes, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto e dos demais atos regulamentares ou normativos;		
IV – por outros meios legais que julgar conveniente.		
Artigo 28. Compete à Diretoria Executiva:		
I – propor ao Conselho Deliberativo:		
(a) os planos de benefícios previdenciários e os respectivos planos de custeio, conforme legislação vigente, as hipóteses atuariais e as políticas;		
(b) a criação, transformação ou extinção de órgãos da		

<p>TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)</p>	<p>ALTERAÇÕES PROPOSTAS</p>	<p>JUSTIFICATIVAS</p>
<p>FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;</p>		
<p>(c) a aceitação de doações, com ou sem ônus;</p>		
<p>d) estrutura da organização e normas gerais de administração, assim como o plano de cargos, carreiras e salário dos empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;</p>		
<p>(e) a admissão e retirada de patrocinadores ou de instituidores;</p>		
<p>(f) o orçamento anual e suas revisões e alterações;</p>		
<p>(g) a abertura de filiais ou postos de atendimento;</p>		
<p>II – aprovar a celebração de contratos cujo valor não exceda a 1% (um por cento) da soma dos patrimônios dos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, destinados a operacionalizar as políticas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, bem como acordos e convênios, desde que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens dos planos de benefícios administrados pela mesma;</p>		
<p>III – autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, até o limite de 3% (três por cento), respeitadas as condições regulamentares pertinentes e a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;</p>		
<p>IV – autorizar alterações orçamentárias de acordo com a diretriz fixada pelo Conselho Deliberativo;</p>		
<p>V – aprovar a designação dos titulares dos órgãos técnicos e administrativos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;</p>		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
VI – orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas, financeiras e administrativas, baixando os atos necessários;		
VII – aprovar as demonstrações contábeis e atuariais, bem como o relatório anual encaminhando-os para análise e aprovação do Conselho Fiscal e, posteriormente, para manifestação e deliberação do Conselho Deliberativo;		
VIII – encaminhar ao Conselho Deliberativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias os recursos interpostos às suas decisões previstos no inciso XIV do artigo 19 deste Estatuto;		
IX – encaminhar as atribuições e competências das Diretorias não previstas neste Estatuto		
X – aprovar os quadros e lotação quantitativa e qualitativa de pessoal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA		
XI – resolver os casos omissos referentes às atribuições dos Diretores.		
Artigo 29. A Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será composta pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor Financeiro e pelo Diretor de Previdência, todos nomeáveis e demissíveis pelo Conselho Deliberativo, sendo que o preenchimento destas vagas dar-se-á através de processo(s) seletivo(s), exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, o(s) qual(is) deverá(ão) ser conduzido(s) sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo, conforme previsto nos Artigos 46 ao 48 deste Estatuto.	Artigo 29. A Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será composta pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor Financeiro e pelo Diretor de Previdência, todos nomeáveis e demissíveis pelo Conselho Deliberativo, sendo que o preenchimento destas vagas dar-se-á por meio de processo(s) seletivo(s), exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, o(s) qual(is) deverá(ão) ser conduzido(s) sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo, conforme previsto nos Artigos 52 ao 54 deste Estatuto.	Alterado. Justificativa: Alterado para ajuste de remissões a artigos subsequentes e ajuste redacional.
§ 1º Adicionalmente ao processo seletivo mencionado no caput deste Artigo, exclusivamente para preenchimento do cargo de Diretor de Previdência, os candidatos selecionados pelo Conselho Deliberativo, na forma prevista nos Artigos 46	§ 1º Adicionalmente ao processo seletivo mencionado no caput deste Artigo, exclusivamente para preenchimento do cargo de Diretor de Previdência, os candidatos selecionados pelo Conselho Deliberativo, na forma	Alterado. Justificativa: Alterado para ajuste de remissões a artigos subsequentes.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
ao 48 deste Estatuto, deverão ser submetidos a processo eleitoral para escolha do representante dos Participantes e Assistidos na Diretoria Executiva, conforme previsto nos Artigos 49 ao 54;	prevista nos Artigos 52 ao 54 deste Estatuto, deverão ser submetidos a processo eleitoral para escolha do representante dos Participantes e Assistidos na Diretoria Executiva, conforme previsto nos Artigos 55 ao 60 ;	
§ 2º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo que o término dos mesmos dar-se-á no último dia do mês de junho e o início dos próximos mandatos dar-se-á no primeiro dia do mês de julho, conforme definido pelo Órgão Fiscalizador.		
§ 3º Será permitida a recondução no cargo, mediante participação em novo processo seletivo e eleitoral, este último, de forma exclusiva para o cargo de Diretor de Previdência;		
§ 4º Os membros da Diretoria Executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:		
I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;		
II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;	II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, considerando o disposto na legislação correspondente ;	Alterado. Justificativa: Adequação à redação do § 3º do artigo 25 da Resolução PREVIC nº 23 de 14 de agosto de 2023.
III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;		
IV – ter formação de nível superior;		
V – ser participante ou assistido no gozo de seus direitos estatutários com, no mínimo, 5 (cinco) anos de vinculação aos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
VI – ser certificado por Entidade de reconhecida capacidade técnica, nos termos e prazos fixados pela legislação.		
§ 5º Não havendo candidato que preencha o requisito descrito no inciso V, § 4º do Art. 29 relativamente ao cargo de Diretor Financeiro desta Fundação Família Previdência, o referido cargo poderá ser preenchido por participante com qualquer tempo de vinculação.		
	§ 6º Será considerada como renúncia ao mandato de Diretor nesta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a hipótese de perda da condição de participante em Plano de Benefícios administrado por esta Entidade.	Incluído. Justificativa: Realocação de disposição conexa – artigo 94, parágrafo único, inciso I do texto vigente.
Artigo 30. A investidura nos cargos de Direção far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Diretor empossado.		
Artigo 31. A Diretoria Executiva ficará exonerada de responsabilidade, após parecer favorável do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho Deliberativo sobre os demonstrativos financeiros e exame da auditoria externa, salvo a verificação judicial de culpa ou dolo, observada a legislação aplicável.		
Artigo 32. A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez ao mês mediante convocação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.		
Parágrafo Único. Em todos os casos, o Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, além do voto pessoal, terá o de qualidade.		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO V		
DO DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA		
Artigo 33. Cabe ao Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.		
Artigo 34. Compete ao Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelos órgãos fiscalizadores, Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva:		
I – representar a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ativa, passiva, judicial e extra judicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos e delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos ou atos e as operações que poderão praticar;		
II – representar a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, mediante prévia aprovação da Diretoria Executiva, em convênios, contratos, acordos e demais documentos, bem como movimentar, conjuntamente com um dos Diretores, os recursos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandatos, a outros Diretores, a procuradores, a empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ou a ela cedidos;		
III – admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, atendidas as diretrizes do Conselho Deliberativo;		
IV – propor à Diretoria Executiva a designação dos titulares dos órgãos técnicos e administrativos da FUNDAÇÃO		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;		
V – fiscalizar e supervisionar a administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;		
VI – fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA que lhe forem solicitadas;		
VII – fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;		
VIII – ordenar, quando julgar conveniente, exame e verificação dos atos normativos ou programas de atividade por parte dos órgãos administrativos ou técnicos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;		
IX – praticar outros atos de gestão não compreendidos na competência dos Diretores;		
§ 1º Compete ainda ao Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:		
I - propor alterações no quadro de lotação e matriz salarial do pessoal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;		
II - acompanhar os planos de ação de todas as atividades da Entidade;		
III - promover a organização das folhas de pagamento dos empregados;		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
IV - promover a lavratura e publicação de todos os atos oficiais e internos da Entidade; e		
V - promover o desenvolvimento do sistema de informações.		
§ 2º O detalhamento das competências previstas neste artigo está disciplinado nos regramentos internos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
CAPÍTULO VI		
DOS DIRETORES		
Artigo 35. Os Diretores da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, além das atribuições e responsabilidades próprias decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, onde terão o voto pessoal, serão os gestores nas áreas de atividade que lhes forem atribuídas por este Estatuto.		
Artigo 36. Competem ainda, aos Diretores da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, as funções de responsabilidade, direção, orientação, controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas a seu cargo.		
Artigo 37. Os Diretores poderão determinar a realização, por empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, de inspeções, auditagens, tomadas de contas, sindicâncias e inquéritos, relacionados com as respectivas áreas de atividade.		
Artigo 38. Os Diretores e Conselheiros da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não poderão com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.		
§ 1º São vedadas relações comerciais e financeiras entre a		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e empresas privadas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro desta, delas seja diretor, gerente, cotista majoritário, acionista majoritário, empregado ou procurador.		
§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às relações comerciais e financeiras entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e seus patrocinadores e instituidores nas condições e limites estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores.		
§ 3º O disposto no parágrafo primeiro não se aplica aos participantes e assistidos que, nessa condição, realizarem operações com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
CAPÍTULO VII		
DO DIRETOR FINANCEIRO		
Artigo 39. Cabe ao Diretor Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras e patrimoniais da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
§ 1º Compete ao Diretor Financeiro propor à Diretoria Executiva:		
I – a política de investimentos;		
II – o plano de custeio administrativo, orçamento anual, suas revisões e alterações;		
III – as demonstrações contábeis e execução financeira;		
§ 2º Compete ainda ao Diretor Financeiro da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:		
I - aprovar os balanços, balancetes e demais elementos		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
contábeis;		
II - recomendar as normas de concessão de crédito mútuo e outras;		
III - recomendar a aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;		
IV - realizar a abertura de créditos adicionais, à vista de propostas fundamentadas, desde que haja recursos disponíveis;		
V - organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;		
VI - promover a execução orçamentária;		
VII - zelar pelos valores patrimoniais da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e dos planos de benefícios administrados pela mesma, mantendo controle e cadastro;		
VIII - promover o funcionamento das carteiras de empréstimos e promover o funcionamento dos sistemas de investimentos, de acordo com o plano de aplicações do patrimônio;		
IX - promover as investigações econométricas indispensáveis à elaboração dos planos de custeio e de aplicações do patrimônio;		
X - divulgar informações e relatórios do interesse da Entidade; e		
XI - promover o bom funcionamento das atividades de expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
transporte.		
§ 3º O detalhamento das competências previstas neste artigo está disciplinado nos regramentos internos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
CAPÍTULO VIII		
DO DIRETOR DE PREVIDÊNCIA		
Artigo 40. Cabe ao Diretor de Previdência o planejamento e responsabilidade pela execução das atividades previdenciárias da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
§ 1º Compete ao Diretor de Previdência propor à Diretoria Executiva:		
I – normas regulamentadoras do processo de inscrição dos participantes e assistidos, cálculo e concessão dos benefícios referidos nos regulamentos dos planos;		
II – cadastro dos participantes e assistidos, premissas atuariais, custeio, manutenção e destinação dos resultados dos planos de benefícios;		
III – prospecção de patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos;		
IV – divulgar as informações referentes aos regulamentos e alterações dos planos de benefícios;		
§ 2º Compete ainda ao Diretor de Previdência da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:		
I - promover a organização e a atualização dos respectivos cadastros de participantes e assistidos;		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
II - promover o controle da autenticidade das condições de inscrição e concessão de benefícios;		
III - promover a execução das folhas de pagamento de benefícios aos assistidos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA; e		
IV - promover a manutenção dos planos de benefícios vigentes e o desenvolvimento de novos planos de benefícios.		
§ 3º O detalhamento das competências previstas neste artigo está disciplinado nos regramentos internos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
CAPÍTULO IX		
DO CONSELHO FISCAL		
Artigo 41. O Conselho Fiscal será constituído de 4 (quatro) conselheiros titulares, e 2 (dois) suplentes, sendo paritária sua composição entre representantes dos patrocinadores ou dos instituidores, e dos participantes e assistidos, cabendo aos Conselheiros representantes dos participantes e assistidos a indicação do Conselheiro Presidente e seu substituto eventual.	Artigo 41. O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) Conselheiros titulares, sendo composto por 2 (dois) representantes dos participantes e assistidos, por 2 (dois) representantes dos patrocinadores e/ou instituidores, e por 1 (um) Conselheiro Profissional.	Alterado. Justificativa: Ajuste na composição do Conselho Fiscal com a inclusão de 1 (um) Conselheiro Profissional e a exclusão de 2 (dois) cargos de suplentes, qualificando o colegiado e dando maior poder de decisão e independência.
§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal terá, além do voto pessoal, o voto de qualidade.		
§ 2º Na composição do Conselho Fiscal, será considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador e instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios, nesta ordem.	§ 2º Para as 2 (duas) vagas destinadas aos representantes dos patrocinadores ou instituidores, será considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador e/ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios, nesta ordem.	Alterado. Justificativa: Adequação à nova composição do órgão.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
§ 3º Nos anos civis pares, não bissextos, no âmbito do Conselho Fiscal, serão renovados os mandatos de 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos Patrocinadores ou pelos Instituidores, e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente eleitos pelos participantes e assistidos.	§ 3º Nos anos civis pares, não bissextos, no âmbito do Conselho Fiscal, serão renovados os mandatos de 1 (um) membro titular indicado pelos Patrocinadores ou pelos Instituidores e 1 (um) membro titular eleito pelos participantes e assistidos.	Alterado. Justificativa: Adequação em razão da exclusão do cargo de suplente.
§ 4º Nos anos civis pares, bissextos, no âmbito do Conselho Fiscal, serão renovados os mandatos de 1 (um) membro titular indicado pelos Patrocinadores ou pelos Instituidores, e 1 (um) membro titular eleito pelos participantes e assistidos.	§ 4º Nos anos civis pares, bissextos, no âmbito do Conselho Fiscal, serão renovados os mandatos de 1 (um) membro titular indicado pelos Patrocinadores ou pelos Instituidores, 1 (um) membro titular eleito pelos participantes e assistidos e 1 (um) Conselheiro Profissional.	Incluído. Justificativa: Adequação à nova composição do órgão.
§ 5º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos, dar-se-á por eleição direta, conforme previsto nos Artigos 49 ao 54 deste Estatuto.	§ 5º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por eleição direta, conforme previsto nos Artigos 55 ao 60 deste Estatuto.	Alterado. Justificativa: Ajuste de remissão e ajuste redacional.
§ 6º O exercício do cargo de Presidente do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, vedada a recondução. O processo de escolha do Presidente do Conselho será realizado exclusivamente entre os membros eleitos, tão somente, após a recomposição integral do Colegiado.	§ 6º O exercício do cargo de Presidente do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução. O Presidente do Conselho Fiscal será o Conselheiro Profissional e seu substituto eventual será indicado pelos demais Conselheiros investidos na titularidade do cargo, tão somente, após a recomposição integral do Colegiado.	Alterado. Justificativa: Definição da presidência ser ocupada pelo conselheiro profissional.
§ 7º A investidura no cargo de Conselheiro Fiscal será lavrada em livro próprio, subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo.		
§ 8º A investidura no cargo de Presidente do Conselho Fiscal será lavrada em livro próprio, subscrita pelos demais Conselheiros.		
§ 9º Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho Fiscal, quando convocados.		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO X		
DOS MANDATOS		
Artigo 42. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, nos termos previstos na legislação vigente, vedada a recondução.		
§ 1º O Conselho Fiscal deverá renovar dois de seus membros a cada dois anos.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Exclusão em razão do conteúdo já estar abrangido nos parágrafos 8º e 9º do artigo 43.
§ 2º O membro do Conselho Fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.	§ 1º O membro do Conselho Fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.	Renumerado. Justificativa: Exclusão de dispositivo anterior.
§ 3º O mandato de cada membro do Conselho Fiscal terá o seu término no último dia do mês de junho e o início dos próximos mandatos dar-se-á no primeiro dia do mês de julho, conforme definido pelo Órgão Fiscalizador.	§ 2º O mandato de cada membro do Conselho Fiscal terá o seu término no último dia do mês de junho e o início dos próximos mandatos dar-se-á no primeiro dia do mês de julho, conforme definido pelo Órgão Fiscalizador.	Renumerado. Justificativa: Exclusão de dispositivo anterior.
§ 4º A análise de denúncia referente aos membros do Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será realizada pelo Conselho Deliberativo, que poderá determinar o afastamento do Conselheiro até conclusão do referido processo.	§ 3º A análise de denúncia referente aos membros do Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será realizada pelo Conselho Deliberativo, que poderá determinar o afastamento do Conselheiro até conclusão do referido processo.	Renumerado. Justificativa: Exclusão de dispositivo anterior.
§ 5º A falta não justificada a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho Fiscal, ou 4 (quatro) alternadas, no período de 12 (doze) meses a contar da investidura no cargo, será considerada falta grave e resultará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar previsto neste Estatuto.	§ 4º A falta não justificada a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho Fiscal, ou 4 (quatro) alternadas, no período de 12 (doze) meses a contar da investidura no cargo, será considerada falta grave e resultará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar previsto neste Estatuto.	Renumerado. Justificativa: Exclusão de dispositivo anterior.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
§ 6º O afastamento de que trata o § 4º não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data inicialmente prevista para o término do mandato.	§ 5º O afastamento de que trata o § 3º não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data inicialmente prevista para o término do mandato.	Renumerado e Alterado. Justificativa: Exclusão de dispositivo anterior e ajuste da remissão.
Artigo 43. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:		
I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;		
II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;	II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, considerando o disposto na legislação correspondente;	Alterado. Justificativa: Adequação à redação do § 3º do artigo 25 da Resolução PREVIC nº 23 de 14 de agosto de 2023.
III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;		
IV – ser participante ou assistido no gozo de seus direitos estatutários com, no mínimo, 5 (cinco) anos de vinculação aos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA; e	IV – ser participante ou assistido no gozo de seus direitos estatutários com, no mínimo, 5 (cinco) anos de vinculação aos planos de benefícios administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, à exceção do Conselheiro Profissional;	Alterado. Justificativa: Adequação pela inclusão do Conselheiro Profissional.
	V – ser certificado por Entidade de reconhecida capacidade técnica, nos termos e prazos fixados pela legislação, à exceção dos Conselheiros Profissionais, que deverão ser previamente certificados à inscrição do respectivo processo seletivo;	Incluído. Justificativa: Inclusão de previsão quanto à Certificação de Dirigentes e adequação pela inclusão dos Conselheiros Profissionais.
	VI – ter reputação ilibada, conforme os preceitos da legislação vigente;	Deslocado.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
		Justificativa: Previsão realocada do artigo 50 do texto vigente.
	VII – formalizar o conhecimento do Código de Ética da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, bem como aceitar ficar submetido a este;	Deslocado e Alterado. Justificativa: Previsão realocada do artigo 50 do texto vigente e ajustada a redação original.
	VIII – não possuir ação judicial, em tramitação, movida contra a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Deslocado e Alterado. Justificativa: Previsão realocada do artigo 50 do texto vigente e ajustada a redação original.
	§ 1º O Conselheiro Profissional, além dos requisitos previstos neste artigo, deverá comprovar o grau de instrução/escolaridade de, no mínimo, pós-graduação (<i>lato ou stricto sensu</i>) nas áreas correlacionadas aos interesses e atividades da Fundação Família Previdência, devidamente previstos no inciso I deste artigo.	Incluído. Justificativa: Adequação pela inclusão do Conselheiro Profissional.
	§ 2º Será considerada como renúncia ao mandato de Conselheiro Fiscal, Indicado ou eleito, nesta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, a hipótese de perda da condição de participante em Plano de Benefícios administrado por esta Entidade.	Incluído. Justificativa: Realocação de disposição conexa – artigo 94, parágrafo único, inciso I, do texto vigente.
Artigo 44. Compete ao Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA:		
I – examinar e aprovar os balancetes da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;		
II – emitir parecer sobre os estudos e adequações das hipóteses atuariais;		
III – aprovar as demonstrações contábeis e atuariais, bem		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
como o relatório anual;		
IV – examinar, em qualquer tempo, os livros e documentos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;		
V – lavrar em livro de atas e pareceres os resultados dos exames procedidos;		
VI – encaminhar ao Conselho Deliberativo o relatório de controles internos, na periodicidade prevista na legislação, assim como os pareceres mencionados no inciso acima e outros de sua responsabilidade;		
VII – acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;		
VIII – praticar durante o período de liquidação da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, os atos julgados indispensáveis para o seu bom termo.		
Parágrafo Único. O Conselho Fiscal poderá requerer, em caráter eventual, ao Conselho Deliberativo, mediante justificativa escrita, o assessoramento de serviços especializados conforme previsto em legislação.		
Artigo 45. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente sempre uma vez ao mês, mediante convocação de seu Presidente.		
§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente.		
§ 2º O Conselho Fiscal poderá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, através de convocação do Presidente do Conselho Fiscal.		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
§ 3º O Conselho Fiscal deverá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação de 2 (dois) de seus membros, através de convocação do Presidente do Conselho Fiscal.	§ 3º O Conselho Fiscal deverá reunir-se extraordinariamente mediante solicitação de 3 (três) de seus membros, por meio de convocação do Presidente do Conselho Fiscal.	Alterado. Justificativa: Adequação do quórum em conformidade ao novo número de membros do Colegiado e ajuste redacional.
§ 4º A não realização da reunião, prevista no § 3º, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, implicará na autoconvocação do Conselho Fiscal em 48 (quarenta e oito) horas.		
§ 5º Das reuniões do Conselho Fiscal, lavrar-se-á ata, contendo os assuntos e as decisões, sendo estas tomadas por maioria simples dos seus membros presentes.		
§ 6º A convocação de suplente será feita pelo Presidente do Conselho Fiscal, no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro titular e no caso de vacância do cargo.	Deslocado.	Deslocado e Alterado. Justificativa: Deslocado para o § 8º do Art. 103 do texto proposto e alterado em razão da exclusão dos suplentes.
§ 7º As reuniões do Conselho Fiscal ocorrerão sempre com a presença de, no mínimo, três de seus membros.	§ 6º As reuniões do Conselho Fiscal ocorrerão sempre com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.	Alterado e Renumerado. Justificativa: Adequação do quórum em conformidade ao novo número de membros do Colegiado e Exclusão de dispositivos anteriores.
	CAPÍTULO XI	
	DOS CONSELHEIROS PROFISSIONAIS	
	Artigo 46. Deverão ser preenchidas 3 (três) vagas para Conselheiros Profissionais, os quais serão contratados e atuarão sob a égide da legislação aplicável aos contratos de trabalhadores autônomos.	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
	Artigo 47. Os preenchimentos destas vagas de Conselheiros Profissionais da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA dar-se-ão por meio de processo(s) seletivo(s), exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, o(s) qual(is) deverá(ão) ser conduzido(s) sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo.	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	Parágrafo único: O mandato dos Conselheiros Profissionais será de 4 (quatro) anos, sendo que o término dar-se-á no último dia do mês de junho e o início do próximo mandato dar-se-á no primeiro dia do mês de julho, conforme definido pelo Órgão Fiscalizador.	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	Artigo 48. Os Conselheiros Profissionais deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, considerando o disposto na legislação correspondente;	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo; bem como a adequação à redação do § 3º do artigo 25 da Resolução PREVIC nº 23 de 14 de agosto de 2023.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
	III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	IV - comprovar o grau de instrução/escolaridade de, no mínimo, pós-graduação (<i>lato ou stricto sensu</i>) nas áreas correlacionadas às atividades descritas no inciso I do artigo 24, no inciso I, § 4º do artigo 29, no inciso I do artigo 43 e no inciso I do artigo 48, todos deste Estatuto.	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	V – não ser participante ou assistido de nenhum dos Planos de Benefícios administrados ou que venham a ser administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	VI – é vedado, aos Conselheiros Profissionais, a qualquer tempo, enquanto investidos no cargo, aderir aos Planos de Benefícios administrados ou que venham a ser administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	VII – os Conselheiros Profissionais não poderão ter ou vir a ter, enquanto investidos no cargo, qualquer relação empregatícia, societária ou de prestação de serviço com qualquer dos patrocinadores e/ou instituidores dos planos administrados ou que venham a ser administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	VIII – ter reputação ilibada, conforme os preceitos da legislação vigente;	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
		Deliberativo.
	IX – possuir residência no Brasil;	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	X – não possuir ação judicial, em tramitação, movida contra a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	XI – formalizar o conhecimento do Código de Ética da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, bem como aceitar ficar submetido ao mesmo;	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	XII – ser certificado por Entidade de reconhecida capacidade técnica, nos termos fixados pela legislação e de forma prévia à inscrição do respectivo processo seletivo.	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	Artigo 49. A investidura no cargo de Conselheiro Profissional far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, subscrito pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelos dirigentes classificados e selecionados.	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
	Artigo 50. Os Conselheiros Profissionais, além das atribuições e responsabilidades próprias decorrentes da qualidade de membros dos Conselhos aos quais estiverem atrelados	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
	(Deliberativo ou Fiscal), exercerão suas respectivas presidências.	Deliberativo.
	Artigo 51. O detalhamento das competências e responsabilidades atribuídas aos Conselheiros Profissionais está disciplinado nos regramentos internos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Incluído. Justificativa: Criação dos cargos de Conselheiros Profissionais – membros dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XII	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
DO(S) PROCESSO(S) SELETIVO(S) DA DIRETORIA EXECUTIVA		
Artigo 46. O(s) processo(s) de seleção dos integrantes da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, referido(s) no Artigo 29 deste Estatuto, deverá(ão) ser conduzido(s) sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo.	Artigo 52. O(s) processo(s) de seleção dos integrantes da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, referido(s) no Artigo 29 deste Estatuto, deverá(ão) ser conduzido(s) sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º O(s) processo(s) referido(s) no <i>caput</i> deste Artigo deverá(ão) ser operacionalizado(s) por instituição independente com reconhecida <i>expertise</i> na condução de processos seletivos.		
§ 2º No(s) processo(s) de seleção dos integrantes da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deverão ser observados os princípios da publicidade e da transparência. Desta forma, toda(s) portaria(s) e/ou edital(is), deverá(ão) ser publicizado(s) em veículo de imprensa escrita, com abrangência estadual, bem como nos moldes e canais usuais da entidade, de forma a assegurar a ampla concorrência.		
Artigo 47. Poderão concorrer no(s) processo(s) de seleção	Artigo 53. Poderão concorrer no(s) processo(s) de	Renumerado e Alterado.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
aos cargos da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, os candidatos que atenderem aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º, 4º e 5º do Artigo 29 e no Artigo 94 deste Estatuto, bem como:	seleção aos cargos da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, os candidatos que atenderem aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º, 4º e 5º do Artigo 29, cumulativamente, a previsão descrita no Artigo 99, todos deste Estatuto, bem como:	Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores e adequação de remissões.
I – ter reputação ilibada, conforme os preceitos da legislação vigente;		
II – possuir residência no Brasil;		
III – formalizar o conhecimento do Código de Ética da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, bem como aceitar ficar submetido ao mesmo;		
IV – não possuir ação judicial, em tramitação, movida contra a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
Artigo 48. O(s) processo(s) seletivo(s) será(ão) realizado(s) por cargo da Diretoria Executiva desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, de acordo com as exigências estabelecidas em portaria(s) e/ou edital(is).	Artigo 54. O(s) processo(s) seletivo(s) será(ão) realizado(s) por cargo da Diretoria Executiva desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, de acordo com as exigências estabelecidas em portaria(s) e/ou edital(is).	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º Através dos instrumentos referidos no <i>caput</i> deste Artigo, o Conselho Deliberativo desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA estabelecerá nota mínima como critério para continuidade de participação dos candidatos na seleção.		
§ 2º Superado o requisito descrito no parágrafo anterior, serão considerados classificados no(s) processo(s) seletivo(s) os 3 (três) candidatos que obtiverem maior pontuação em cada certame.		
§ 3º A seleção prevista no parágrafo anterior não configurará o resultado final do(s) processo(s) de seleção dos integrantes da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, podendo, a critério e deliberação do		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
Conselho Deliberativo, instituir a realização de etapas qualitativas ao(s) certame(s), as quais restarão indicadas e definidas no(s) instrumento(s) do(s) processo(s) seletivo(s) correspondente(s).		
§ 4º Concluído(s) o(s) processo(s) seletivo(s), de posse das informações transmitidas pela instituição independente que conduzir a(s) seleção(ões), o Conselho Deliberativo homologará o(s) resultado(s) final(is) do(s) processo(s) seletivo(s) aos cargos da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XIII	Renumerado. Justificativa: Inclusão de capítulos anteriores.
DAS ELEIÇÕES PARA DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL		
Artigo 49. As eleições para escolha dos representantes dos Participantes e Assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como do representante dos Participantes e Assistidos na Diretoria Executiva, ambos desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, dar-se-á por eleição direta, votação uninominal, por meio de plataforma eletrônica e/ou correspondência, mediante Edital de Convocação, com publicação em veículo de imprensa escrita, com abrangência estadual, bem como nos moldes e canais usuais desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Artigo 55. As eleições para escolha dos representantes dos Participantes e Assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como do representante dos Participantes e Assistidos na Diretoria Executiva, todos desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, dar-se-ão por eleição direta, votação uninominal, por meio de plataforma eletrônica e/ou correspondência, mediante Edital de Convocação, com publicação em veículo de imprensa escrita, com abrangência estadual, bem como nos moldes e canais usuais desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Alterado e renumerado. Justificativa: Ajuste redacional, esclarecimento do processo eleitoral e inclusão de dispositivos anteriores.
Artigo 50. Poderão concorrer às eleições aos cargos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal e ao cargo de Diretor de Previdência da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, o(s) participante(s) que atender(em) aos requisitos estabelecidos nos Artigos 24, 29 §§ 1º e 4º, 43 e 94 deste Estatuto, bem como:	Artigo 56. Poderão concorrer às eleições aos cargos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal e ao cargo de Diretor de Previdência da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, o(s) participante(s) que atender(em) aos requisitos estabelecidos nos Artigos 24, 29 §§ 1º e 4º, 43, cumulativamente, a previsão descrita no Artigo 99,	Renumerado e Alterado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores e ajustes de remissões.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
	todos deste Estatuto, bem como:	
I – ter reputação ilibada, conforme os preceitos da legislação vigente;		
II – formalizar o conhecimento do Código de Ética da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, bem como aceitar ficar submetido ao mesmo;		
III – não possuir ação judicial, em tramitação, movida contra FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
Artigo 51. O voto é secreto, facultativo e será exercido pelo próprio participante da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, em gozo de seus direitos estatutários e constante no cadastro desta entidade. As instruções de votação e demais disposições relativas ao pleito, estarão previstas no Regulamento Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 57. O voto é secreto, facultativo e será exercido pelo próprio participante da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, em gozo de seus direitos estatutários e constante no cadastro desta entidade. As instruções de votação e demais disposições relativas ao pleito estarão previstas no Regulamento Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Renumerado e Alterado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores e ajuste redacional.
Artigo 52. Serão considerados classificados os candidatos que obtiverem os maiores números de votos válidos para os cargos disponíveis nos órgãos de administração e fiscalização da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Artigo 58. Serão considerados classificados os candidatos que obtiverem os maiores números de votos válidos para os cargos disponíveis nos órgãos de administração e fiscalização da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo Único. Concluído o pleito, de posse da ata de escrutínio e demais informações que julgar necessárias, o Conselho Deliberativo homologará o resultado das eleições, dando posse aos eleitos conforme previsto neste Estatuto.		
Artigo 53. Nos anos civis pares, não bissextos serão renovados, através de eleição, os mandatos de 2 (dois) Conselheiros Deliberativos Titulares, 1 (um) Conselheiro Fiscal Titular, 1 (um) Conselheiro Fiscal Suplente e 1 (um) Diretor.	Artigo 59. Nos anos civis pares, não bissextos, serão renovados, por meio de eleição, os mandatos de 2 (dois) Conselheiros Deliberativos Titulares, 1 (um) Conselheiro Fiscal Titular e 1 (um) Diretor.	Alterado e Renumerado. Justificativa: Exclusão da previsão de cargo de Suplente, ajuste redacional e inclusão de dispositivos anteriores.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
Artigo 54. Nos anos civis pares, bissextos será renovado, através de eleição, o mandato de 1 (um) Conselheiro Deliberativo Titular e 1 (um) Conselheiro Deliberativo Suplente, e 1 (um) Conselheiro Fiscal Titular.	Artigo 60. Nos anos civis pares, bissextos, será renovado, por meio de eleição, o mandato de 1 (um) Conselheiro Deliberativo Titular e 1 (um) Conselheiro Fiscal Titular.	Alterado e Renumerado. Justificativa: Exclusão da previsão de cargo de Suplente, ajuste redacional e inclusão de dispositivos anteriores.
CAPÍTULO XIII	CAPÍTULO XIV	Renumerado. Justificativa: Inclusão de capítulos anteriores.
DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS		
Artigo 55. A remuneração dos Órgãos de Governança poderá ser reajustada anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, tendo por limite a variação do INPC dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.	Artigo 61. A remuneração dos Órgãos de Governança poderá ser reajustada anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, tendo por limite a variação do INPC dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
TÍTULO V		
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR		
CAPÍTULO I		
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR		
Artigo 56. O Processo Administrativo Disciplinar objetiva a investigação e o esclarecimento de situações envolvendo os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, sejam de ordem funcional, administrativa, legal ou por infração às disposições dos respectivos Regimentos Internos e do Código de Ética da Entidade, bem como a tipificação dos fatos puníveis, a identificação de seus autores e a correta aplicação da pena desde a advertência, suspensão, ou perda do mandato, conforme previstos nos parágrafos 2º, 3º	Artigo 62. O Processo Administrativo Disciplinar objetiva a investigação e o esclarecimento de situações envolvendo os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, sejam de ordem funcional, administrativa, legal ou por infração às disposições dos respectivos Regimentos Internos e do Código de Ética da Entidade, bem como a tipificação dos fatos puníveis, a identificação de seus autores e a correta aplicação da pena desde a advertência, suspensão, ou perda do	Renumerado e Alterado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores e ajustes de remissões.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
e 4º do Artigo 12 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, bem como o disposto nos §§ 4º a 7º do Artigo 23 deste Estatuto, e nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º do Artigo 42 deste Estatuto.	mandato, conforme previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 12 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, bem como o disposto nos §§ 2º a 6º do Artigo 23 deste Estatuto, e nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do Artigo 42 deste Estatuto.	
	Parágrafo Único. Quando se tratar de verificação e regularidade da certificação e habilitação dos Dirigentes da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, os prazos previstos e pertinentes ao processo administrativo disciplinar deverão ser individualmente proporcionalizados, visando atender à legislação correspondente.	Incluído. Justificativa: Adequação aos Artigos 29 a 31 da Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023.
Artigo 57. Ao Conselho Deliberativo compete, exclusivamente e excetuado o conselheiro sujeito ao procedimento disciplinar, determinar a instauração e a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, com as seguintes atribuições:	Artigo 63. Ao Conselho Deliberativo compete, exclusivamente e excetuado o conselheiro sujeito ao procedimento disciplinar, determinar a instauração e a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, com as seguintes atribuições:	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
I – determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar;		
II – requisitar ao Comitê Disciplinar que proceda na instrução do Processo Administrativo Disciplinar;		
III – decidir sobre as exceções arguidas contra membros designados para atuar no Comitê Disciplinar;		
IV – aplicar as penalidades previstas neste Capítulo.		
Artigo 58. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar poderá ser suscitada:	Artigo 64. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar poderá ser suscitada:	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
I – por Patrocinadores;		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
II – por Instituidores;		
III – por Participantes e Assistidos que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua totalidade;		
IV – por deliberação da maioria simples dos membros presentes do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva.		
Artigo 59. O expediente que arguir, perante o Conselho Deliberativo, a conveniência da instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá ser fundamentado.	Artigo 65. O expediente que arguir, perante o Conselho Deliberativo, a conveniência da instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá ser fundamentado.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Artigo 60. A análise do expediente prevista no artigo anterior deverá ocorrer na primeira reunião realizada a partir do recebimento.	Artigo 66. A análise do expediente prevista no artigo anterior deverá ocorrer na primeira reunião realizada a partir do recebimento.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
§ 1º Em sendo deliberado pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar deverá ser deliberada também a necessidade do afastamento do conselheiro sujeito ao processo.		
§ 2º Na hipótese de afastamento, este deverá ser formalmente comunicado, num prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da deliberação.		
CAPÍTULO II		
DO COMITÊ DISCIPLINAR		
Artigo 61. O Comitê Disciplinar não terá caráter permanente, sendo constituído para cada caso concreto, e será composto pelos seguintes membros:	Artigo 67. O Comitê Disciplinar não terá caráter permanente, sendo constituído para cada caso concreto, e será composto pelos seguintes membros:	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
I – 1 (um) membro indicado pelo Patrocinador que tiver o maior número de participantes;		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
II – 1 (um) membro indicado pelo Patrocinador que tiver o maior volume de patrimônio;		
III – 1 (um) membro indicado pelo Instituidor que tiver o maior número de participantes;		
IV – 1 (um) membro do Conselho Fiscal dentre os seus integrantes;		
V – 1 (um) membro da Diretoria Executiva dentre os seus integrantes.		
§ 1º O Presidente do Comitê Disciplinar será o membro integrante do Conselho Fiscal que terá além do seu voto pessoal, o voto de qualidade.		
§ 2º Na hipótese do conselheiro sujeito ao Processo Administrativo Disciplinar ser membro do Conselho Fiscal, a presidência do Comitê Disciplinar será desempenhada pelo membro da Diretoria Executiva, que terá além do seu voto pessoal, o voto de qualidade.		
§ 3º Após deliberado pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, as indicações para composição do Comitê Disciplinar deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do último protocolo de convocação.		
§ 4º Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá o próximo Patrocinador ou Instituidor realizar a indicação correspondente, conforme incisos I, II e III deste Artigo.		
§ 5º É vedada a indicação de membro por parte do Patrocinador ou Instituidor que seja conflitado ou subordinado hierarquicamente ao conselheiro investigado.		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
Caso não seja possível, deverá o próximo Patrocinador ou Instituidor realizar a indicação correspondente, conforme incisos I, II e III deste Artigo.		
§ 6º No caso de um mesmo Patrocinador preencher os critérios previstos nos incisos I e II indicará somente um membro, e o próximo Patrocinador com o maior número de participantes, indicará o segundo membro.		
§ 7º Todos os integrantes do Comitê Disciplinar deverão ser Participantes de Planos de Benefícios da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
Artigo 62. As reuniões do Comitê Disciplinar serão realizadas em local e horário determinados pelo Presidente.	Artigo 68. As reuniões do Comitê Disciplinar serão realizadas em local e horário determinados pelo Presidente.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo Único. As reuniões do Comitê Disciplinar realizar-se-ão com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.		
Artigo 63. As decisões serão prolatadas por maioria simples de votos.	Artigo 69. As decisões serão prolatadas por maioria simples de votos.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
CAPÍTULO III		
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR		
Artigo 64. Compete ao Comitê Disciplinar:	Artigo 70. Compete ao Comitê Disciplinar:	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
I – instruir o processo, a partir dos elementos que serviram de base à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como de outros que surjam no		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
desenvolvimento de seus trabalhos; e		
II – sugerir ao Conselho Deliberativo, preferencialmente, antes do início da instrução sobre a necessidade de afastamento do conselheiro sujeito ao processo, até a sua conclusão.		
§ 1º A decisão que determinar o afastamento do conselheiro pelo Conselho Deliberativo será comunicada ao interessado num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da decisão.		
§ 2º A instrução do Processo Administrativo Disciplinar, referida no inciso I e nos Artigos 66 e 67, deverá ser concluída no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, a contar da primeira reunião do Comitê Disciplinar.	§ 2º A instrução do Processo Administrativo Disciplinar, referida no inciso I e nos Artigos 72 e 73 , deverá ser concluída no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, a contar da primeira reunião do Comitê Disciplinar.	Alterado. Justificativa: Adequação de remissões.
§ 3º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por justo motivo, desde que seja aprovado pelo Conselho Deliberativo.		
Artigo 65. O Comitê Disciplinar, ainda na instrução do processo:	Artigo 71. O Comitê Disciplinar, ainda na instrução do processo:	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
I – juntará os documentos e provas que motivaram a abertura do Processo Administrativo Disciplinar;		
II – ouvirá o conselheiro sujeito ao procedimento, reduzindo seu depoimento a Termo;		
III – ouvirá as testemunhas que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos, colhendo seus depoimentos por escrito;		
IV – juntará todos os demais documentos e provas que		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
entender necessários, tendo autoridade para requisitá-los a qualquer Órgão da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA;		
V – poderá, após criteriosa análise e entendendo absolutamente indispensável, contratar serviços especializados e colher o depoimento de pessoas estranhas ao quadro funcional da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, mediante expressa autorização do Conselho Deliberativo.		
§ 1º Se o conselheiro sujeito ao processo for convocado para depor, e não se apresentar ao Comitê Disciplinar no dia e hora marcados, sem justificativa, o processo seguirá seu curso.		
§ 2º As ausências para o depoimento de conselheiro sujeito ao processo e de testemunhas deverão ser justificadas.		
Artigo 66. Na fase final de instrução, o Comitê Disciplinar dará vistas de todo o expediente ao conselheiro sujeito ao processo, na presença de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros concedendo, então, o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita firmada pelo próprio processado, instruída dos elementos de prova que desejar produzir.	Artigo 72. Na fase final de instrução, o Comitê Disciplinar dará vistas de todo o expediente ao conselheiro sujeito ao processo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita firmada pelo próprio processado, instruída dos elementos de prova que desejar produzir.	Renumerado e Alterado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores e Adequação ao tipo de tramitação do processo, uma vez que será dado conhecimento em meio eletrônico.
§ 1º A defesa formal a ser apresentada pelo conselheiro sujeito ao processo no prazo previsto no caput - deverá ser enviada ao Presidente do Comitê Disciplinar, o qual realizará a juntada ao expediente.		
§ 2º Durante o prazo referido no caput deste Artigo, o conselheiro sujeito ao processo poderá, a qualquer tempo, ter acesso aos autos na presença de, pelo menos, 2 (dois) dos membros do Comitê.	§ 2º Durante o prazo referido no caput deste Artigo, o conselheiro sujeito ao processo poderá, a qualquer tempo, ter acesso aos autos.	Alterado. Justificativa: Adequação ao tipo de tramitação do processo, uma vez que os autos serão eletrônicos.
§ 3º Caso o Conselheiro sujeito ao Processo Administrativo		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
Disciplinar venha requerer cópia do processo, a mesma será fornecida mediante o pagamento dos custos correspondentes.		
Artigo 67. Concluída a instrução do processo, observado o prazo previsto no §2º do Artigo 64, o Comitê:	Artigo 73. Concluída a instrução do processo, observado o prazo previsto no §2º do Artigo 70 o Comitê:	Renumerado e Alterado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores e ajustes de remissões.
I – relatará resumidamente o feito, indicando os normativos internos ou externos violados e, havendo posicionamentos divergentes, os votos vencidos deverão ser justificados;		
II – remeterá os autos, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da entrega da defesa escrita pelo conselheiro sujeito ao processo, ao Conselho Deliberativo, que decidirá pela continuidade ou não do processo, após análise do Relatório Preliminar, na primeira reunião do referido Colegiado.		
Artigo 68. Em decidindo pela continuidade do Processo Administrativo Disciplinar o Conselho Deliberativo devolverá os autos para o Comitê Disciplinar para julgar o processo.	Artigo 74. Em decidindo pela continuidade do Processo Administrativo Disciplinar o Conselho Deliberativo devolverá os autos para o Comitê Disciplinar para julgar o processo.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
CAPÍTULO IV		
DO JULGAMENTO		
Artigo 69. Compete ao Comitê Disciplinar:	Artigo 75. Compete ao Comitê Disciplinar:	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
I – julgar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os processos que lhe forem submetidos pelo Conselho Deliberativo, na forma deste Processo Administrativo Disciplinar;		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
II – requisitar de qualquer órgão as informações, diligências ou documentação necessária ao desempenho de sua função julgadora;		
III – julgar as exceções arguidas contra qualquer de seus membros;		
IV – definir a penalidade de acordo com a conduta e a gravidade da infração classificando-a em:		
(a) advertência escrita, para procedimentos de natureza leve;		
(b) suspensão, para procedimentos de natureza média;		
(c) perda do mandato, para procedimentos de natureza grave.		
V – comunicar a decisão ao conselheiro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do julgamento;		
VI – as penalidades previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV serão sugeridas com base na fundamentação do julgado.		
Parágrafo Único. Os julgamentos previstos nos incisos deste Artigo, obrigatoriamente, serão formalizados, sendo que havendo posicionamentos divergentes, os votos vencidos deverão ser justificados.		
Artigo 64. A penalidade de advertência escrita será aplicada, exemplificativamente, nos casos de:	Artigo 76. A penalidade de advertência escrita será aplicada, exemplificativamente, nos casos de:	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
I – deixar de atender à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, desde que não ocasione quaisquer prejuízos à FUNDAÇÃO FAMÍLIA		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
PREVIDÊNCIA.		
II – divulgar informações de caráter confidencial da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
III – faltar sem justificativa a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas.		
Artigo 71. A penalidade de suspensão, exemplificativamente, será aplicada nos casos de:	Artigo 77. A penalidade de suspensão, exemplificativamente, será aplicada nos casos de:	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
I – deixar de atender à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, ocasionando prejuízos não financeiros à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
II – reincidir em infração já punida com advertência.		
§ 1º A penalidade de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias.		
§ 2º O Conselheiro suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.		
Artigo 72. A penalidade de perda de mandato, exemplificativamente, será aplicada nos casos de:	Artigo 78. A penalidade de perda de mandato, exemplificativamente, será aplicada nos casos de:	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
I – exercer simultaneamente cargos de Diretores ou Conselheiros na FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, bem como nos Patrocinadores de Origem, nos demais Patrocinadores ou nos Instituidores.		
II – cometer qualquer forma de corrupção.		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
III – praticar conduta temerária ou fraudulenta.		
IV – deixar de atender à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, ocasionando prejuízos financeiros à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		
CAPÍTULO V		
DO RECURSO		
Artigo 73. Da decisão do Comitê Disciplinar, caberá à interposição de Recurso, uma única vez, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da comunicação do resultado do julgamento, ao Conselho Deliberativo.	Artigo 79. Da decisão do Comitê Disciplinar, caberá à interposição de Recurso, uma única vez, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da comunicação do resultado do julgamento, ao Conselho Deliberativo.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo Único. O recurso deverá ser julgado em até 10 (dez) dias úteis, a contar de sua interposição sendo que, havendo posicionamentos divergentes, os votos vencidos deverão ser justificados.		
CAPÍTULO VI		
DA COMUNICAÇÃO		
Artigo 74. Após julgamento do Recurso o Conselho Deliberativo dará por concluído o Processo Administrativo Disciplinar, formalizando a decisão final com a aplicação da penalidade prevista, se houver.	Artigo 80. Após julgamento do Recurso, o Conselho Deliberativo dará por concluído o Processo Administrativo Disciplinar, formalizando a decisão final com a aplicação da penalidade prevista, se houver.	Renumerado e Alterado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores e ajuste redacional.
Parágrafo Único. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a decisão final deverá ser comunicada pelo Conselho Deliberativo ao conselheiro processado, ao órgão de fiscalização, aos Patrocinadores, aos Instituidores, e aos participantes e assistidos desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO VII		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Artigo 75. A condução dos processos pelo Comitê Disciplinar e pelo Conselho Deliberativo, respectivamente, são de caráter absolutamente confidencial requerendo, portanto, seguras precauções para que não se divulguem notícias que possam comprometer o conceito da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e de seus conselheiros.	Artigo 81. A condução dos processos pelo Comitê Disciplinar e pelo Conselho Deliberativo, respectivamente, são de caráter absolutamente confidencial requerendo, portanto, seguras precauções para que não se divulguem notícias que possam comprometer o conceito da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e de seus conselheiros.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Artigo 76. O conselheiro infrator que vier a perder o mandato ficará inelegível e nem poderá ser indicado para ocupação de cargos nos órgãos de administração e fiscalização desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, por um período de 8 (oito) anos, contados da comunicação da decisão a ser realizada pelo Conselho Deliberativo, conforme disciplinado no Parágrafo Único do Artigo 74 deste Instrumento.	Artigo 82. O conselheiro infrator que vier a perder o mandato ficará inelegível e nem poderá ser indicado para ocupação de cargos nos órgãos de administração e fiscalização desta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, por um período de 8 (oito) anos, contados da comunicação da decisão a ser realizada pelo Conselho Deliberativo, conforme disciplinado no Parágrafo Único do Artigo 80 deste Instrumento.	Renumerado e Alterado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores e ajustes de remissão.
Artigo 77. Compete ao Conselho Deliberativo, regular os demais procedimentos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar, inclusive quanto ao funcionamento do Comitê Disciplinar.	Artigo 83. Compete ao Conselho Deliberativo regular os demais procedimentos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar, inclusive quanto ao funcionamento do Comitê Disciplinar.	Renumerado e Alterado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores e ajuste redacional.
TÍTULO VI		
DOS AFASTAMENTOS, DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES		
Artigo 78. Aplicam-se aos Conselheiros Deliberativos e Fiscais, nas hipóteses de:	Artigo 84. Aplicam-se aos Conselheiros Deliberativos e Fiscais, nas hipóteses de:	Renumerado. Justificativa: Ajuste redacional e inclusão de dispositivos anteriores.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
§ 1º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular indicado, o Suplente assumirá interinamente a titularidade até nova designação pelo patrocinador que indicou o Titular afastado ou impedido, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.	§ 1º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular indicado, o patrocinador ou instituidor que indicou o Titular afastado ou impedido, deverá realizar indicação de seu substituto, o qual exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.	Alterado. Justificativa: Ajuste em razão da exclusão do cargo de Suplente.
§ 2º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular que tiver sido classificado em processo eleitoral diverso do Suplente, o último assumirá interinamente a titularidade até a posse do próximo classificado no pleito que elegeu o Titular afastado ou impedido, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.	§ 2º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular que tiver sido classificado em processo eleitoral ensejará na posse do próximo classificado no pleito que elegeu o Titular afastado ou impedido, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.	Alterado. Justificativa: Ajuste em razão da exclusão do cargo de Suplente.
§ 3º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular que tiver sido classificado no mesmo processo eleitoral do Suplente, o último assumirá o cargo de Conselheiro Titular e deverá ser convocado o próximo classificado no pleito que elegeu o Titular afastado ou impedido para exercer as funções de Conselheiro Suplente até o término do mandato do Conselheiro substituído.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Ajuste em razão da exclusão do cargo de Suplente.
§ 4º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Suplente indicado, o Patrocinador que indicou o membro afastado ou impedido deverá designar novo Conselheiro Suplente, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Ajuste em razão da exclusão do cargo de Suplente.
§ 5º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Suplente eleito, o próximo classificado no pleito que elegeu o membro afastado ou impedido, deverá ser convocado para exercer o cargo de Suplente até o término do mandato do Conselheiro substituído.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Ajuste em razão da exclusão do cargo de Suplente.
§ 6º Afastamento ou impedimento temporário de Conselheiro Titular este será substituído pelo Suplente indicado ou eleito, mantendo-se a paridade.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Ajuste em razão da exclusão do cargo de

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
		Suplente.
§ 7º A designação e posse dos novos membros, nos casos descritos nos Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste Artigo deverão ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de afastamento ou impedimento.	§ 3º A designação e posse dos novos membros, nos casos descritos nos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo deverão ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de afastamento ou impedimento.	Alterado e Renumerado. Justificativa: Ajuste de remissões e Exclusão de parágrafos anteriores.
§ 8º Na impossibilidade dos candidatos referidos nos Parágrafos 2º, 3º e 5º deste Artigo assumirem os cargos correspondentes, deverão ser empossados os próximos classificados nos pleitos correspondentes.	§ 4º Na impossibilidade do candidato referido no Parágrafo 2º deste Artigo assumir o cargo correspondente, deverá ser empossado o próximo classificado no pleito correspondente.	Alterado e Renumerado. Justificativa: Ajuste de remissões e Exclusão de parágrafos anteriores.
Artigo 79. O Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA designará o Diretor que o substituirá nos seus impedimentos eventuais, dando conhecimento da designação ao Conselho Deliberativo na primeira reunião que ocorrer subsequentemente ao ato.	Artigo 85. O Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA designará o Diretor que o substituirá nos seus impedimentos eventuais, dando conhecimento da designação ao Conselho Deliberativo na primeira reunião que ocorrer subsequentemente ao ato.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo Único. O Diretor substituto do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, quando no exercício da Presidência, exercê-la-á na plenitude dos poderes estatutários conferidos ao cargo.		
Artigo 80. No caso de impedimento ou afastamento temporário de qualquer Diretor, os seus encargos serão assumidos por outro Diretor, mediante designação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Artigo 86. No caso de impedimento ou afastamento temporário de qualquer Diretor, os seus encargos serão assumidos por outro Diretor, mediante designação do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo Único. Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA comunicará ao Conselho Deliberativo, para o fim de convocar e nomear o próximo classificado no processo seletivo ou eleitoral que concorreu o membro afastado, sendo que esse exercerá o cargo de Diretor até o término do mandato do dirigente substituído.		

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
Artigo 81. Os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 5 (cinco) dias, sem licença do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, nem este por igual período sem autorização do Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.	Artigo 87. Os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 5 (cinco) dias, sem licença do Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, nem este por igual período sem autorização do Conselho Deliberativo, sob pena de ser considerado vago o cargo.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Artigo 82. Em caso de final de mandato de Conselheiro e de membro da Diretoria Executiva, estes permanecerão em pleno exercício do cargo até a posse dos substitutos.	Artigo 88. Em caso de final de mandato de Conselheiro e de membro da Diretoria Executiva, estes permanecerão em pleno exercício do cargo até a posse dos substitutos.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Artigo 83. Qualquer afastamento ou impedimento previsto neste Estatuto, não implica em prorrogação ou permanência no cargo, além da data prevista para o término do mandato.	Artigo 89. Qualquer afastamento ou impedimento previsto neste Estatuto, não implica em prorrogação ou permanência no cargo, além da data prevista para o término do mandato.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
TÍTULO VII		
DO PESSOAL DA FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA		
Artigo 84. Os empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA estarão sujeitos à legislação do trabalho, às normas internas e ao plano de cargos, carreiras e salários proposto pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 90. Os empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA estarão sujeitos à legislação do trabalho, às normas internas e ao plano de cargos, carreiras e salários proposto pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo Único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA serão objeto de regulamento de pessoal próprio.		
Artigo 85. É facultada ao(s) patrocinador(es) a cessão de pessoal à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, com a respectiva aprovação do Conselho Deliberativo, desde que a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA faça o ressarcimento dos custos correspondentes.	Artigo 91. É facultada ao(s) patrocinador(es) a cessão de pessoal à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, com a respectiva aprovação do Conselho Deliberativo, desde que a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA faça o ressarcimento dos custos correspondentes.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
TÍTULO VIII		
DOS COMITÊS		
Artigo 86. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA poderá criar comitês com objetivos específicos, além dos existentes.	Artigo 92. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA poderá criar comitês com objetivos específicos, além dos existentes.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo Único. Os membros dos comitês não serão remunerados, em nenhuma hipótese, pelo exercício destas atividades.		
Artigo 87. As regras relativas à criação e funcionamento dos comitês deverão ser submetidas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 93. As regras relativas à criação e funcionamento dos comitês deverão ser submetidas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
TÍTULO IX		
DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA		
Artigo 88. O presente Estatuto só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, tomada por maioria simples dos seus membros, submetido à apreciação dos Patrocinadores de Origem e dos demais Patrocinadores no que lhes couber e posteriormente encaminhado ao órgão fiscalizador para apreciação e aprovação.	Artigo 94. O presente Estatuto só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, tomada por maioria simples dos seus membros, submetido à apreciação dos Patrocinadores de Origem e dos demais Patrocinadores no que lhes couber e posteriormente encaminhado ao órgão fiscalizador para apreciação e aprovação.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo Único. As alterações deste Estatuto não poderão, em nenhum caso, contrariar, colidir ou desvirtuar os objetivos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, nem reduzir benefícios iniciados ou assegurados ou de participantes que já tenham preenchido as condições exigíveis para usufruí-los.		
Artigo 89. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA regulamentará as disposições deste Estatuto, através de atos baixados pelos órgãos competentes.	Artigo 95. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA regulamentará as disposições deste Estatuto, por meio de atos baixados pelos órgãos competentes.	Renumerado e Alterado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores e

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
		ajuste redacional.
§ 1º Os atos regulamentares poderão ser modificados sem, entretanto, diminuir os benefícios assegurados aos participantes e seus dependentes.		
§ 2º As modificações previstas no § 1º deste Artigo serão submetidas à apreciação do Conselho Deliberativo, dos Patrocinadores, dos Instituidores, do Atuário Responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Órgão Regulador e Fiscalizador competente para aprovação, antes do que, não terão eficácia ou produzirão efeitos.		
TÍTULO X		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Artigo 90. A contar da aprovação deste Estatuto torna-se obrigatória a existência de regimentos internos dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretoria Executiva, devendo ser de conhecimento de todos os órgãos de governança desta Entidade.	Artigo 96. A contar da aprovação deste Estatuto torna-se obrigatória a existência de regimentos internos dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretoria Executiva, devendo ser de conhecimento de todos os órgãos de governança desta Entidade.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Artigo 91. No caso de insuficiência de cobertura das Reservas, Fundos ou Provisões Atuariais, todos de natureza atuarial, as contribuições serão ajustadas de acordo com o estabelecido pelo Atuário Responsável no plano de custeio do respectivo plano de benefícios.	Artigo 97. No caso de insuficiência de cobertura das Reservas, Fundos ou Provisões Atuariais, todos de natureza atuarial, as contribuições serão ajustadas de acordo com o estabelecido pelo Atuário Responsável no plano de custeio do respectivo plano de benefícios.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Artigo 92. Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo deverão apresentar ao Conselho Fiscal, com cópia à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, Declaração de Bens ao assumir o cargo, anualmente e ao final do mandato.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Garantia ao princípio do sigilo fiscal de todas as pessoas (Inciso X do Art. 5º da Constituição Federal), de forma a garantir este sigilo, se faz necessária a retirada deste ponto do Estatuto, ainda sob pena de haver algum risco com relação ao previsto no Artigo 325 do Código Penal.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal deverão apresentar Declaração de Bens ao assumir o cargo, anualmente e ao final do mandato, disponibilizando esses documentos à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Garantia ao princípio do sigilo fiscal de todas as pessoas (Inciso X do Art. 5º da Constituição Federal), de forma a garantir este sigilo, se faz necessária a retirada deste ponto do Estatuto, ainda sob pena de haver algum risco com relação ao previsto no Artigo 325 do Código Penal.
Artigo 93. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA levantará balancetes periódicos, demonstrações contábeis e avaliações atuariais, de acordo com a legislação aplicável em vigor.	Artigo 98. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA levantará balancetes periódicos, demonstrações contábeis e avaliações atuariais, de acordo com a legislação aplicável em vigor.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo Único. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, anualmente, submeterá suas contas a auditores independentes, pessoa jurídica legalmente habilitada, divulgando entre os participantes os pareceres respectivos e manifestações, juntamente com as Notas Explicativas de Balanço, Demonstrações Contábeis e Avaliações Atuariais.		
Artigo 94. Os Diretores e Conselheiros da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não poderão ser, simultaneamente, Diretores ou Conselheiros dos Patrocinadores de Origem, dos demais Patrocinadores ou dos Instituidores.	Artigo 99. Os Diretores e Conselheiros da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não poderão exercer , simultaneamente, cargos de Diretores ou Conselheiros dos Patrocinadores de Origem, dos demais Patrocinadores ou dos Instituidores.	Renumerado e Alterado. Justificativa: Aclaramento da previsão e fixação da regra.
Parágrafo Único. Serão consideradas como renúncia ao mandato de Conselheiro ou de Diretor nesta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA as hipóteses de:	Parágrafo Único. Será considerada como renúncia ao mandato de Conselheiro ou de Diretor nesta FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a hipótese de posse nos cargos de Diretores ou Conselheiros dos Patrocinadores.	Alterado. Justificativa: Unificação de previsão de existente no inciso II deste artigo no texto vigente.
I – cancelamento de inscrição no Plano de Benefícios pelo Conselheiro ou Diretor Indicado ou Eleito;	Excluído.	Excluído. Justificativa: Deslocamento para adequação de artigo

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
		conexo.
II – posse nos cargos de Diretores ou Conselheiros dos Patrocinadores ou de Instituidores.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Deslocamento para adequação de artigo conexo.
Artigo 95. A partir da aprovação do Código de Ética ficam todos os ali citados obrigados a respeitar os princípios éticos estabelecidos no referido código.	Artigo 100. A partir da aprovação do Código de Ética ficam todos os ali citados obrigados a respeitar os princípios éticos estabelecidos no referido código.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Artigo 96. De 23/04/2019 até o final dos mandatos em curso, as composições dos Órgãos de Governança serão preservadas.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Previsão superada.
§ 1º A partir de julho de 2022 o Conselho Deliberativo terá em sua composição 1 (um) Conselheiro Suplente, indicado pelos Patrocinadores e 1 (um) Conselheiro Suplente eleito pelos Participantes e Assistidos.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Previsão superada.
§ 2º No exercício de 2020, excepcionalmente, foi realizada a indicação pelos Patrocinadores de 1 (um) Conselheiro Deliberativo Suplente que terá mandato determinado de 2 (dois) anos.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Previsão superada.
§ 3º No exercício de 2022, excepcionalmente, deverá ser realizada a eleição pelos Participantes e Assistidos de 1 (um) Conselheiro Deliberativo Suplente que terá mandato determinado de 2 (dois) anos.	Excluído.	Excluído. Justificativa: Previsão superada.
	TÍTULO XI	Incluído. Justificativa: Inclusão de novo Título.
	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Incluído. Justificativa: Inclusão de novo Título.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
<p>Artigo 97. As alterações dos requisitos mínimos para integrar o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, descritos nos artigos 24, 29 §§ 1º, 4º e 5º, e 43 deste Estatuto, respectivamente, assim como o(s) processo(s) de seleção e eleitoral para composição dos cargos da Diretoria Executiva, previstos no Art. 29, <i>caput</i> e § 1º, e nos artigos 46 a 48 deste Estatuto, tornar-se-ão exigíveis a partir da recomposição dos Órgãos de Governança no exercício de 2022.</p>	<p>Artigo 101. As alterações dos requisitos mínimos para integrar o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, descritos nos Artigos 24, 29 §§ 1º, 4º e 5º, 43, cumulativamente, a previsão descrita no Art. 99, todos deste Estatuto, respectivamente, assim como o(s) processo(s) de seleção dos Conselheiros Profissionais para realizarem a composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, previstos nos artigos 46 a 51 deste Estatuto, tornar-se-ão exigíveis a partir da recomposição dos Órgãos de Governança no exercício de 2024.</p>	<p>Renumerado e Alterado.</p> <p>Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores e vinculação de exigências dos novos requisitos a partir da recomposição dos Colegiados no exercício de 2024.</p>
	<p>Artigo 102. Da data de aprovação deste Estatuto pelo Órgão de Fiscalização até o final dos mandatos em curso, as composições dos Órgãos de Governança serão preservadas.</p>	<p>Incluído.</p> <p>Justificativa: Adequação à nova composição dos Órgãos de Governança em consideração à alternância prevista para os cargos exclusão do cargo de Suplente.</p>
	<p>§ 1º No exercício de 2024, excepcionalmente, deverá ser realizada a seleção de 1 (um) Conselheiro Profissional para o Conselho Deliberativo, que terá mandato determinado de 2 (dois) anos.</p>	<p>Incluído.</p> <p>Justificativa: Adequação à nova composição dos Órgãos de Governança em consideração à alternância prevista para os cargos.</p>
	<p>§ 2º No exercício de 2024, excepcionalmente, deverá ser realizada a eleição do cargo de Conselheiro Suplente eleito pelos Participantes e Assistidos como membro do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, que terá mandato determinado de 2 (dois) anos.</p>	<p>Incluído.</p> <p>Justificativa: Adequação à nova composição dos Órgãos de Governança em consideração à alternância prevista para os cargos e preservação do equilíbrio.</p>
	<p>§ 3º A partir de 01/07/2026 se extinguirão os cargos de Conselheiros Suplentes nos Conselhos</p>	<p>Incluído.</p>

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
	Deliberativo e Fiscal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Justificativa: Exclusão do cargo de Suplente.
	Artigo 103. Aplicam-se aos Conselheiros Deliberativos e Fiscais, até 30/06/2026, nas hipóteses de:	
	§ 1º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular indicado, o Suplente assumirá interinamente a titularidade até nova designação pelo patrocinador que indicou o Titular afastado ou impedido, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.	Incluído. Justificativa: Exclusão do cargo de Suplente.
	§ 2º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular que tiver sido classificado em processo eleitoral diverso do Suplente, o último assumirá interinamente a titularidade até a posse do próximo classificado no pleito que elegeu o Titular afastado ou impedido, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.	Incluído. Justificativa: Exclusão do cargo de Suplente.
	§ 3º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Titular que tiver sido classificado no mesmo processo eleitoral do Suplente, o último assumirá o cargo de Conselheiro Titular e deverá ser convocado o próximo classificado no pleito que elegeu o Titular afastado ou impedido para exercer as funções de Conselheiro Suplente até o término do mandato do Conselheiro substituído.	Incluído. Justificativa: Exclusão do cargo de Suplente.
	§ 4º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Suplente indicado, o Patrocinador que indicou o membro afastado ou impedido deverá designar novo Conselheiro Suplente, que exercerá tal cargo até o término do mandato do Conselheiro substituído.	Incluído. Justificativa: Exclusão do cargo de Suplente.

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
	§ 5º Afastamento ou impedimento definitivo de Conselheiro Suplente eleito, o próximo classificado no pleito que elegeu o membro afastado ou impedido, deverá ser convocado para exercer o cargo de Suplente até o término do mandato do Conselheiro substituído.	Incluído. Justificativa: Exclusão do cargo de Suplente.
	§ 6º Afastamento ou impedimento temporário de Conselheiro Titular, este será substituído pelo Suplente indicado ou eleito, mantendo-se a paridade.	Incluído. Justificativa: Exclusão do cargo de Suplente.
	§ 7º A designação e posse dos novos membros, nos casos descritos nos Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste Artigo, deverão ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de afastamento ou impedimento.	Incluído. Justificativa: Exclusão do cargo de Suplente.
	§ 8º A(s) convocação(ões) de Conselheiro(s) Suplente(s), indicado(s) ou eleito(s), será feita pelo(s) Presidente(s) de cada Colegiado Deliberativo ou Fiscal da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, no caso de afastamento ou impedimento ocasional/eventual de membro titular.	Deslocado e Alterado. Justificativa: Deslocado do Art. 45, § 6º da redação vigente e alterado parcialmente.
TÍTULO XI	TÍTULO XII	Renumerado. Justificativa: Inclusão de novo Título anteriormente.
DA VIGÊNCIA		
Artigo 98. O presente Estatuto entrará em vigor na data de publicação da portaria de aprovação no Diário Oficial da União.	Artigo 104. O presente Estatuto entrará em vigor na data de publicação da portaria de aprovação no Diário Oficial da União.	Renumerado. Justificativa: Inclusão de dispositivos anteriores.
Parágrafo Único. Até a data da publicação referida no caput deste Artigo, vige aquele aprovado pela Portaria nº 320, publicada no Diário Oficial da União em 23/04/2019.	Parágrafo Único. Até a data da publicação referida no caput deste Artigo, vige aquele aprovado pela Portaria nº 135, publicada no Diário Oficial da União em	Alterado. Justificativa: Ajuste de redação delimitando o período

TEXTO ATUAL (Aprovado pela Portaria nº 135 – DOU 12/02/2022)	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
	12/02/2022.	de vigência da norma estatutária anterior.